FUNCIONÁRIO PÚBLICO — READAPTAÇÃO

— É legítima a exigência de diploma para o exercício de cargo em que há lei anterior ao desvio de atribuições, estabelecendo êsse requisito.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 6.439-68

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. n.º 746-H, de setembro de 1968. "Aprovo. Em 8-10-68". (Enc. ao M.E.C., em 10-10-68).

PARECER

Sebastião de Sousa Martins, Assistente de Educação do Ministério da Educação e Cultura recorre, neste processo da decisão da Divisão de Classificação de Cargos, do DASP, que indeferiu sua readaptação para o cargo de Técnico de Educação.

2. Alega a DCC, em suas conclusões, que a matéria já fôra objeto de apreciação em hipótese, idênticas, ressaltando o parecer emitido no processo n.º 11.993-64, no qual o assunto foi substancialmente examinado, de modo que o entendimento nêle esposado constitui norma geral, aplicável a todos os casos que envolvam readaptações para a carreira de Técnico de Educação.

3. Julga a DCC que um dos requisitos essenciais para a readaptação àquele cargo (Técnico de Educação) é a apresentação do diploma de bacharel em Pedagogia, conforme se infere da exigência contida no art. 51 do Decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939.

4. Desta forma, não possuindo o interessado a habilitação em aprêço, sua proposta de readaptação foi indeferida.

5. O recurso interposto pelo servidor fundamenta-se nas seguintes razões:

a) a lei não faz referência expressa à apresentação de diploma profissional para desempenho do cargo de Técnico de Educação;

b) não há que se confundir entre provimento, transformação de cargo e classificação direta decorrente, esta última, do enquadramento.

c) a ressalva inserta no § 2.º do art. 51 do Decreto-lei n.º 1.190-39 não pode ser compreendida nos têrmos em que fêz o DASP;

d) os pareceres da Consultoria-Geral da República que versam sôbre enquadramento e readaptações "não foram suficientes, ainda, para orientar a solução adequada" no que diz respeito ao cargo de Técnico de Educação.

6. Parece-me perfeitamente correto o pronunciamento da Divisão de Classificação de Cargos, sôbre a espécie, ao considerar requisito essencial à readaptação para os cargos de Técnico de Educação o diploma de bacharel em Pedagogia.

7. Os argumentos do recorrente, com a devida vênia, não conduzem a interpretação diversa.

8. Com efeito, o Decreto-lei n.º 1.190, de 1939, dispõe, *verbis*:

"Art. 51. A partir de 1 de janeiro de 1943 será exigido:

a) .....

b) .....

c) para o preenchimento dos cargos de técnicos de educação do Ministério da Educação, o diploma de bacharel em Pedagogia."

9. Como se vê, desde 1943, existe obrigação legal de o ocupante dêsse cargo ser portador do diploma em causa.

10. A lei que disciplinou o instituto da readaptação (Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960) ao contrário de prescrever a exigência, como quer fazer crer o servidor, coloca-a em evidência, ao determinar:

"Art. 44. Caberá a readaptação quando ficar expressamente comprovado que:

.....

V — o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do nôvo cargo em que deva ser classificado."

11. Como se não bastasse a redação clara e inequívoca do texto legislativo, o Decreto n.º 57.460, de 20 de dezembro de 1965,

ao regulamentar os dispositivos do Instituto dispõe que "a readaptação para a classe que, por fôrça de lei exige habilitação profissional ficará na dependência da apresentação pelo funcionário de diploma..." (parágrafo único do art. 13).

12. A exigência de diploma para a readaptação que se pretende, como se observa, provém de regra legal expressa, tanto assim que a Administração ao baixar as normas para a execução do disposto no art. 9.º da lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, relacionou o cargo de Técnico de Educação entre aquêles para os quais se exigia a conclusão de curso universitário de duração de 4 (quatro) anos (item II do art. 1.º do Decreto n.º 54.015, de 13 de julho de 1964).

13. Aliás, essa circunstância foi lembrada em parecer dêste Órgão, quando asseriu:

"A norma legal me parece clara. Não há ambiguidade, imprecisão, obscuridade ou lacuna, no texto. Os novos níveis 19, 20, 21 e 22 se destinam aos cargos para cujo ingresso ou exercício é legalmente exigido diploma de curso superior." (parecer número 041-H, *in Diário Oficial* de 7-8-64).

14. No que diz respeito à distinção, entre transformação de cargo e classificação direta, decorrente de enquadramento, nenhuma influência produz, na espécie, por isso que a exigência há de ser entendida como para o exercício do cargo, vale dizer, o diploma constitui elemento de habilitação ao exercício das atividades inerentes ao cargo.

15. Com relação à ressalva do § 2.º do art. 51 do Decreto-lei n.º 1.190, de 1939, não me parece possa justificar o descumprimento da obrigação legal, ainda que se trate de readaptação.

16. A opinião da DCC, no particular, reflete o verdadeiro sentido da norma legislativa. O § 2.º do artigo 51 do Decreto-lei n.º 1.190-39, ao declarar:

"As exigências dêste artigo deixarão de vigorar sempre que ficar demonstrada a inexistência de candidatos legalmente habilitados"

quis se referir desenganadamente, à posse do diploma em não existindo candidatos ao ingresso na carreira. A regra procurou facilitar o preenchimento do cargo, talvez, por interino, desde que a Administração encontrasse dificuldades no recrutamento daqueles que possuíssem o diploma.

17. Não vejo, pois, como dispensar a exigência legal, sob êsse fundamento. O requisito da habilitação é fundamental para o exercício do cargo. Não pode o intérprete desconhecê-lo sob pena de violar o texto imperativo da lei.

18. Esta Consultoria-Geral já teve oportunidade de se manifestar, várias vêzes, em matéria de enquadramento e readaptação. Embora êsses pronunciamentos não sejam suficientes para orientar a Administração no presente caso, forçoso é reconhecer que do parecer n.º 278-H, publicado no *Diário Oficial* de 10 de dezembro de 1965, citado pelo próprio interessado, ressalta a imprescindibilidade de diploma para fins de readaptação, quando a lei, que o exigiu para o exercício do cargo é anterior ao período do desvio.

19. Para isso, é bastante recordar os têrmos do seguinte trecho daquele parecer:

"Assim sendo, minha conclusão é no sentido de que não se deve exigir diploma, para os servidores que completaram o período de desvio funcional antes da vigência da Lei n.º 4.084-62.

Entrementes, êsse requisito deve ser observado para os que o tenham completado após a entrada em vigor daquele permissivo, ainda que o desvio se tenha iniciado em época anterior."

20. Ora, na hipótese, a lei que exigiu o diploma de bacharel em Pedagogia para o exercício do cargo de Técnico de Educação antecede, em muito, ao desvio de atribuições do funcionário.

21. Demais disso, solicitei a audiência do DASP para apreciar as razões do recurso, bem como esclarecer sôbre as readaptações que foram decretadas sem a observância daquela exigência legal, assim se manifestou a Divisão de Classificação de Cargos:

"A circunstância invocada pelo recorrente de que "inúmeros servidores obtiveram readaptação para o referido cargo sem a exigência a que se refere" — de diploma de Bacharel em Pedagogia, não pode prevalecer para alterar o ponto de vista desta Divisão, isto porque, conforme entende a douta Consultoria-Geral da República, "precedentes administrativos não obrigam a autoridade". (Ofício-parecer n.º 39, de 26-6-64, publicado no *Diário Oficial* de 18-9-64, página 8.372, da Consultoria-Geral da República).

22. No mesmo sentido se pronunciou a douta Consultoria Jurídica daquele Departamento, consoante parecer do Dr. Clenício da Silva Duarte, através do qual afirma:

"Finalmente, o precedente administrativo, constituído ao arrepio da lei, não obriga a Administração à prática de atos posteriores no mesmo sentido, pois, do contrário, seriam alçados à condição de verdadeira norma jurídica irrevogável, o que não se compadece com os mais elementares princípios de direito. Se houve ilegalidade em provimentos anteriores, os atos devem ser desfeitos, e não levarem a Administração a reproduzi-los indefinidamente, fazendo letra morta das estipulações legais."

23. Nestas condições, ante o exposto, estou de inteiro acôrdo com as conclusões oferecidas pelos setores especializados do DASP, razão por que os endosso.

Sub censura.

Brasília, 26 de setembro de 1968. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.